

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.904824/2011-83
ACÓRDÃO	3402-012.966 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Comprovado o indevido recolhimento das contribuições sociais em valor a maior, mediante apresentação de conjunto probatório contábil e fiscal apto para tanto, tendo em vista o inconstitucional alargamento das respectivas bases de cálculo, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação pleiteada, no limite do crédito apontado pela diligência fiscal. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-012.965, de 13 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 11065.904823/2011-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que julgou o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de PIS/PASEP - AC - 2004.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, requerendo, em síntese, o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja REFORMADA a decisão ora atacada, RECONHECENDO-SE INTEGRALMENTE o direito creditório aqui debatido, HOMOLOGANDO-SE integralmente as compensações efetuadas pela Recorrente, bem como CANCELANDO-SE os valores exigidos em razão do não reconhecimento dos créditos aqui discutidos.

Inicialmente, o julgamento do processo no âmbito do CARF foi convertido em diligência, mediante Resolução, retornando o processo para julgamento, juntamente com sua informação fiscal anexada.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em Despacho Decisório nº rastreamento 930872955 emitido eletronicamente em 04/05/11, referente ao PER/DCOMP nº 00282.23660.230707.1.3.041038, transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor de R\$ 13.437,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/04.

O processo foi baixado em diligência para melhor esclarecimento sobre a natureza de determinados valores – se receita bruta ou faturamento, como i) descontos recebidos, ii) rendas diversas, iii) incentivos de exportação, e iv) deságio na devolução de mercadorias.

A diligência foi realizada e retorna o presente processo com as seguintes informações fiscais:

2. O julgamento desses processos segue a sistemática dos recursos repevos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

3. Por esse motivo, optou-se pela análise em conjunto de todos os processos vinculados, com a emissão de um único relatório circunstanciado.

4. A Recorrente foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, consoante disposto no argo 156 da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06/12/2021. Em resposta, apresentou documentos e esclarecimentos que foram juntados aos autos dos respectivos processos.

5. Os pagamentos (Darfs) discriminados nos PER/DCOMPs foram localizados no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da Receita Federal. Verificou-se também que os débitos apurados foram confessados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs)

6. Isso posto, passo à análise dos casos.

Regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep

7. A Sociedade tem por objeto a indústria, a montagem e o comércio, inclusive importação e exportação, de aparelhos com motor para silvicultura, agricultura e uso geral, especialmente de motosserras, roçadeiras, motobombas, lavadoras de pressão, equipamentos de proteção individual e suas partes e peças, a representação comercial, em qualquer parte do território nacional e/ou exterior, de produtos fabricados por terceiros, por conta própria e/ou mediante contrato, na qualidade de representante comercial autônomo e ainda a prestação de serviços a terceiros, mediante contrato (Contratos Sociais de 31/05/2003, 04/06/2004 e 1º/03/2005).

8. Cabe registrar que a opção realizada pela Recorrente para apuração do imposto de renda no período de apuração do crédito de PIS/Pasep em questão é com base no Lucro Presumido.

9. Tal opção resta demonstrada por meio de pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, os quais foram recolhidos mediante Darf sob o código de arrecadação 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), e é aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, conforme preceitua o artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

10. Corroboram a opção pelo Lucro Presumido as Declarações de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e as DCTFs dos períodos de apuração dos supostos créditos, apresentadas pela Recorrente com a informação de que a forma de tributação adotada foi o Lucro Presumido.

11. De acordo com as DIPJs e os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacons) transmitidos para o período analisado, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep deu-se no Regime Cumulativo.

12. Sendo assim, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no Regime Cumulativo, corresponde ao faturamento (receita bruta), como determinam o argo 2º da Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, e os argos 2º e 3º, caput, da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998.

Análise das receitas que a Recorrente apontou como sendo oriundas de atividades não operacionais (Tema STF 110 – Ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS)

13. Para comprovar os fatos alegados, a Recorrente apresentou Livros Razão, Balancetes, Plano de Contas e Contratos Sociais. Também apresentou demonstrativos de cálculo e elencou diversas receitas que, conforme seu entendimento, não estão compreendidas no conceito de faturamento (base de cálculo).

Tabela 1 – Receitas que a Recorrente pretende excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Cum

Mês/Ano	Receitas Financeiras (contas 540301, 540310, 540311, 540302, 540303, 540305, 590706)	Descontos Recebidos (conta 540303)	Comissões (conta 590701)	Rendas Diversas (conta 590702)	Incentivos de Exportação (conta 590703)	Rendas Diversas – Retribuição Fornecedores (conta 590704)	Multa/Deságio – Devolução de mercadorias de Clientes (conta 590705)	Aluguel (conta 590200)	Total
07/2002	1.755.751,54	12,62	0,00	6.334,20	76.907,27	0,00	370,00	856,77	1.840.232,40
09/2002	2.520.712,50	126,99	0,00	11.868,93	103.792,55	0,00	500,00	856,77	2.637.857,74
10/2002	5.840.827,75	2,55	0,00	23.041,61	81.468,09	0,00	200,00	856,77	5.946.396,77
11/2002	1.379.238,40	0,00	0,00	54.468,39	120.915,79	0,00	450,00	856,77	1.555.929,35
12/2002	1.430.665,54	217,74	0,00	87.597,35	72.141,01	0,00	550,00	856,77	1.592.028,41
01/2003	1.513.835,22	518,73	0,00	2.992,00	115.835,38	0,00	200,00	953,75	1.634.335,08
05/2003	1.875.659,04	0,00	0,00	17.935,81	128.161,35	0,00	800,00	953,75	2.023.509,95
05/2004	1.715.887,54	587,86	-7.090,23	1.427,65	249.498,26	0,00	325,00	1.053,51	1.961.689,59
06/2004	1.823.379,31	5.145,65	0,00	6.029,54	230.783,10	0,00	900,00	1.053,51	2.067.291,11
07/2004	1.018.095,82	13,84	0,00	1.676,26	280.454,38	0,00	450,00	468,98	1.301.159,28
08/2004	947.234,81	191,23	0,00	3.505,69	292.522,25	0,00	350,00	468,98	1.244.272,96
10/2004	923.500,11	103,10	0,00	1.120,54	328.903,42	0,00	1.150,00	468,98	1.255.246,15
11/2004	392.781,67	4,92	0,00	19.269,94	286.171,44	0,00	350,00	468,98	699.046,95
12/2004	321.026,84	-4.052,97	0,00	7.112,29	274.286,09	10.263,98	400,00	468,98	609.505,21
01/2005	479.709,83	60,21	0,00	1.000,00	259.421,17	0,00	0,00	872,59	741.063,80
02/2005	412.359,74	0,08	0,00	1.000,00	276.823,04	0,00	460,00	1.118,59	691.761,45
03/2005	1.133.527,08	1,18	0,00	1.600,00	343.191,04	0,00	200,00	1.118,59	1.479.637,89
04/2005	481.405,41	329,42	0,00	3.788,58	301.567,76	0,00	185,00	1.118,59	788.394,76
05/2005	991.061,81	10.269,25	0,00	1.023,80	262.111,38	0,00	730,00	1.118,59	1.266.314,83
06/2005	1.268.707,77	-8.557,29	0,00	1.239,05	201.391,21	0,00	3.460,00	1.118,59	1.467.359,33
07/2005	1.325.448,79	1,55	0,00	0,00	252.175,72	0,00	0,00	1.134,42	1.578.760,48
08/2005	814.015,76	3,47	0,00	25.988,13	247.673,98	0,00	0,00	1.134,42	1.088.815,76
09/2005	984.024,14	1.694,59	0,00	327.846,89	216.805,20	0,00	0,00	1.134,42	1.531.505,24
Total:	31.348.856,42	6.674,72	-7.090,23	607.866,65	5.003.000,88	10.263,98	12.030,00	20.512,07	37.002.114,49

14. Os créditos foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre as receitas excluídas da base de cálculo (ver Tabela 1).

Tabela 2 – Créditos apurados pela Recorrente (Pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep – Cód. de receita: 8109)						
Processo				PER/DCOMP		
Nº do processo	Mês/Ano	Receitas excluídas da base de cálculo (R/C)	Alíquota	Crédito Apurado (R/C * alíquota)	Nº do PER/DCOMP	Valor total do Dant
11065-916.921/2009-02	07/2002	1.840.232,40	0,65%	11.961,51	27601.00345.230707.1.3.04-7564	120.804,90
11065-916.915/2009-47	09/2002	2.637.857,74	0,65%	17.146,08	33539.89580.230707.1.3.04-3967	104.626,64
11065-916.916/2009-91	10/2002	5.946.396,77	0,65%	38.651,58	00039.80166.230707.1.3.04-8695	167.196,10
11065-916.917/2009-36	11/2002	1.555.929,35	0,65%	10.113,54	17393.76034.230707.1.3.04-6014	69.268,76
11065-916.918/2009-81	12/2002	1.592.028,41	0,65%	10.348,18	11374.95466.230707.1.3.04-2135	90.140,28
11065-916.919/2009-25	01/2003	1.634.335,08	0,65%	10.623,18	36158.68458.230707.1.3.04-5769	109.154,98
11065-916.920/2009-50	05/2003	2.023.509,95	0,65%	13.152,81	11810.05502.230707.1.3.04-9199	127.012,43
11065-916.922/2009-49	05/2004	1.961.689,59	0,65%	12.750,98	03735.77665.230707.1.3.04-8221	137.608,67
11065-904.823/2011-39,	06/2004	2.067.291,11	0,65%	13.437,39	00282.23660.230707.1.3.04-1038	175.151,03
11065-905.571/2011-65					19516.72154.300707.1.3.04-4903	13.437,39
11065-904.824/2011-83	07/2004	1.301.159,28	0,65%	8.457,54	26374.48965.300707.1.3.04-8993	122.925,57
11065-904.825/2011-28	08/2004	1.244.272,96	0,65%	8.087,77	13070.41597.300707.1.3.04-0001	180.240,85
11065-904.827/2011-17	10/2004	1.255.246,15	0,65%	8.159,10	33337.88534.300707.1.3.04-3010	149.621,81
11065-904.828/2011-61	11/2004	699.046,95	0,65%	4.543,81	32279.62293.300707.1.3.04-6132	149.368,33
11065-904.829/2011-14	12/2004	609.505,21	0,65%	3.961,78	13658.71840.300707.1.3.04-4436	148.312,38
11065-904.830/2011-31	01/2005	741.063,80	0,65%	4.816,91	06071.98893.300707.1.3.04-9903	164.326,80
11065-904.831/2011-85	02/2005	691.761,45	0,65%	4.496,45	09596.27695.300707.1.3.04-2519	135.110,76
11065-904.832/2011-20	03/2005	1.479.637,89	0,65%	9.617,65	08357.57098.300707.1.3.04-3578	128.511,26
11065-904.833/2011-74	04/2005	788.394,76	0,65%	5.124,57	30769.16354.300707.1.3.04-0453	116.904,24
11065-904.834/2011-19	05/2005	1.266.314,83	0,65%	8.231,05	08617.43100.300707.1.3.04-7395	128.290,47
11065-904.835/2011-63	06/2005	1.467.359,33	0,65%	9.537,84	36850.08063.300707.1.3.04-2479	91.685,16
11065-916.923/2009-93	07/2005	1.578.760,48	0,65%	10.261,94	41355.82794.300707.1.3.04-6617	32.012,26
11065-904.836/2011-16	08/2005	1.088.815,76	0,65%	7.077,30	25247.68936.300707.1.3.04-6545	65.701,14
11065-904.837/2011-52	09/2005	1.531.505,24	0,65%	9.954,78	06990.65919.300707.1.3.04-4651	63.566,50
Total:		37.002.114,49		240.513,74		2.777.541,32
						240.513,74

Receitas Financeiras

15. As receitas financeiras, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não se enquadram no conceito de faturamento da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, e, portanto, não devem fazer parte da base de cálculo das contribuições no regime de apuração cumulativa.

16. Assim, ficam excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as seguintes receitas financeiras:

- rendimentos de aplicações financeiras (conta 540101);
- juros de mora (conta 540110);
- juros sobre impostos a recuperar – taxa Selic (conta 540111); - variações cambiais (contas 540202, 540203 e 540205);
- rendimentos sobre empréstimos a funcionários (conta 590706). Descontos Recebidos (conta 542010)

17. Reza a Solução de Consulta n.º 134 – Cosit, de 19/09/2018, que as receitas financeiras decorrentes da obtenção, na condição de adquirente, de descontos condicionais junto a seus fornecedores não constituem receita bruta e, portanto, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa.

Rendas diversas (contas 590702 e 590704)

18. A Recorrente não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, que as receitas vinculadas às contas 590702 (Rendas diversas) e 590704 (Rendas diversas – Retrabalho Fornecedores) não estão vinculadas à atividade comercial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, nos termos de seus atos constitutivos e de sua prática econômica.

19. Ressalte-se que os registros contidos nos Livros Contábeis da empresa devem estar sempre amparados de toda a documentação que lhes dê suporte e que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação, somente fazendo prova a favor do contribuinte a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábéis e idôneos, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

20. Assim sendo, salvo melhor juízo, essas receitas, até prova em contrário, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998.

Incentivos de Exportação (conta 590703)

21. A Recorrente esclareceu que os valores relativos aos “Incentivos de Exportação” referem-se aos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pela Lei n.º 9.363, de 13/12/1996.

22. Para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os créditos presumidos, na modalidade subvenção governamental, incluem-se nos “outros resultados operacionais” da pessoa jurídica, sobre os quais não incide a Contribuição para o PIS/Pasep (ver Solução de Consulta Cosit n.º 438, de 18/09/2017, e Solução de Divergência Cosit n.º 13, de 28/04/2011).

23. A Recorrente anexou demonstrativos de apuração do crédito presumido de IPI dos anos de 2002 a 2005 com o propósito de comprovar que os saldos da conta 590703 (Incentivos de Exportação) referem-se ao crédito presumido de IPI.

24. Verificou-se que há divergência entre os valores escriturados na conta 590703 (Incentivos de Exportação) e os demonstrativos apresentados nos períodos de 11/2004 e 12/2004, como demonstrado a seguir.

The first screenshot shows a summary of account 590703 with a balance of 286,171.44. The second screenshot shows a detailed breakdown of the account with a balance of 274,286.09. The third screenshot is a full-page screenshot of the account's ledger showing various debits and credits over time, with a final balance of 274,286.09.

25. Os valores escriturados nos períodos de 11/2004 e 12/2004 são superiores aos valores indicados nos demonstrativos. Assim, por falta de comprovação, efetuou-se a glosa do valor excedente: R\$ 10.139,29 (R\$ 286.171,44 mais R\$ 274.286,09, menos R\$ 323.334,15 e R\$ 226.984,09). Multa/Deságio – Devolução de mercadorias de clientes (conta 790705)

26. As receitas (multas e/ou deságio) registradas em decorrência da devolução de mercadorias são oriundas do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica e, portanto, por se tratarem de receitas operacionais, integram o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições.

Alugueis recebidos (conta 590200)

27. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que as receitas decorrentes de locação de bens móveis ou imóveis integram a receita bruta considerada como base de cálculo das contribuições, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do argo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998 (RE n.º 371.258-6/SP-AgR, RE n.º 612.340/RS; AI n.º 716.675/SP-AgR-AgR e AI n.º 799.578/BA-AgR)

28. Segundo jurisprudência dos Egrégios STJ e STF, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

29. Todas as receitas que decorram dos objetivos sociais da empresa compõe a receita bruta, sejam estas decorrentes de atividades principais ou secundárias, bem como as atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.

30. Portanto, em se tratando de empresa que realiza a locação de bens como atividade corriqueira, não há como se pretender excluí-la da base de cálculo das contribuições, uma vez que os ingressos financeiros decorrentes das operações de tal espécie, obtidos no exercício de atividade lucrativa da empresa, por se tratarem de receitas operacionais, integram o faturamento da empresa. Comissões Castrol (conta 590701)

31. A Recorrente juntou aos autos do processo n.º 11065-916.922/2009-49, cópia do balancete de 05/2004, com a informação do saldo da conta 590701 (Comissões Castrol). Entretanto, na apuração do crédito de PIS, utilizou apenas parte do saldo contabilizado e não apresentou esclarecimentos acerca do procedimento adotado. Assim, efetuou-se o ajuste da diferença: R\$ 275.394,81 (R\$ 282.485,04 menos R\$ 7.090,23).

STRE Permanentes Mob. 12		STRE PERMANENTES MOTORIZADAS LDT.		Tup. 15.04.21 Data 22.06.20			
São Leopoldo		Monstabericht HBI		RPS11A09/MS00USC Pág.			
Empresa		R&D1 Divisão		Montantes em R\$1.			
M	Supp	STRE	Período anterior (01.2004-06.2004)	Período Comparat. (01.2004-06.2004)	Diferença absoluta	Diferença rel.	STRE
R001		549101 Rendimentos Aplicações Financeiras	1.486.201,52	1.168.224,88	317.986,64	28,1	
R001		549110 Juros de Mora	137.713,41	102.075,05	35.638,36	25,0	
		Sumat. Linhas u. atual. Estrage	1.623.914,93	1.270.309,93	353.605,00	28,6	*1*
R001		542101 Decontos Recebíveis	3.999,80	9.411,94	-5.412,14	-17,2	
		Lieferantenkonti, Resti	3.999,80	9.411,94	-5.412,14	-17,2	*3*
		510100 Lucro a/Venda de Imobilizado	5.000,00	5,00	5.000,00		
		Estr. a. Abq.v. Gegenst. d. Anl. Verm.	5.000,00	5,00	5.000,00		*3*
R001		560100 Recebíveis Prov. Devedoras Duvidosas	92.942,00	59.593,36	33.348,64	37,3	
		Estr. a. Estrab. der W.B. Ford	92.942,00	59.593,36	33.348,64	37,3	*3*
R001		570205 Recebíveis de Outras Empresas	127.932,80	127.932,80	0,00		
		Estr. a. Aufl. v. Rückstellungen	127.932,80	127.932,80	0,00		*3*
R001		590200 Aluguéis Imóveis	5.832,55	6.799,04	-1.053,51	-22,0	
R001		590701 Comissões Control	0,00	262.485,04	-262.485,04	-100,0	
R001		590702 Rendos Cíveis	6.817,39	6.889,74	-1.072,35	-19,3	
R001		590703 Incentivos de Espectação	1.057.973,18	807.874,35	249.098,83	28,2	
		Multa - Devolução de Mercadorias de CL	1.773,10	1.430,00	343,10	22,4	
R001		590706 Rendimentos a/emprestimo a funcionário	2.917,82	2.247,47	670,35	16,2	
		Sonstige Estrage	1.073.835,94	1.133.646,23	-59.810,29	-2,7	*3*

STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.			
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - 2004			
CONTA	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	mai/04
	CONTAS CONTÁBEIS COMPOSIÇÃO OUTRAS RECEITAS	SALDO RAZÃO CONTÁBIL	APURAÇÃO PIS
540101	Rendimento de Aplicações Financeiras	327.966,64	327.966,64
540110	Juros de Mora	35.698,36	35.698,36
540111	Juros s/impostos a recuperar - Taxa SELIC	0,00	0,00
540202	Variações Cambiais s/Exportações (regime de caixa)	1.322.888,35	1.322.888,35
540203	Variação Cambial - Fornecedores Exterior (regime de caixa)	28.983,84	28.983,84
540205	VC sobre adiantamentos de Câmbio - regime de caixa	0,00	0,00
542010	Descontos Recebidos	587,86	587,86
590200	Aluguel Recebido	1.053,51	1.053,51
590701	Comissões Castrol	-282.485,04	-7.090,23
590702	Rendas Diversas	1.427,65	1.427,65
590703	Incentivos de Exportação (IPI)	249.498,26	249.498,26
590704	Rendas Diversas - Retrabalho Fornecedores	0,00	0,00
590705	Deságio na Devolução de Mercadoria	325,00	325,00
590706	Rendimento s/Empréstimos Funcionários	350,35	350,35
	SOMA DE OUTRAS RECEITAS	1.686.294,78	1.961.689,59
	PIS S/ OUTRAS RECEITAS		12.750,98

Receitas mantidas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

32. Segue o demonstrativo das glosas realizadas, com as devidas modificações.

Tabela 3 – Receitas mantidas na base de cálculo do PIS/Pasep – Regime Cumulativo (glosas)								
Mês/Ano	Receitas Financeiras (contas 540101, 540110, 540111, 540202, 540203, 540205, 542010)	Descontos Recebidos (conta 540205)	Comissões (conta 590701)	Rendas Diversas (conta 590702)	Incentivos de Exportação (conta 590703)	Rendas Diversas - Retrabalho Fornecedores (conta 590704)	Multa/Deságio - Devolução de mercadorias de clientes (conta 590705)	Aluguel (conta 590200)
07/2002	0,00	0,00	0,00	6.334,20	0,00	0,00	370,00	856,77
08/2002	0,00	0,00	0,00	11.868,93	0,00	0,00	500,00	856,77
10/2002	0,00	0,00	0,00	23.041,61	0,00	0,00	200,00	856,77
11/2002	0,00	0,00	0,00	54.468,39	0,00	0,00	450,00	856,77
12/2002	0,00	0,00	0,00	87.587,35	0,00	0,00	550,00	856,77
01/2003	0,00	0,00	0,00	2.992,00	0,00	0,00	200,00	953,75
05/2003	0,00	0,00	0,00	17.935,81	0,00	0,00	800,00	953,75
05/2004	0,00	0,00	275.394,81	1.427,65	0,00	0,00	325,00	1.053,51
06/2004	0,00	0,00	0,00	6.029,54	0,00	0,00	900,00	1.053,51
07/2004	0,00	0,00	0,00	1.676,26	0,00	0,00	450,00	468,98
08/2004	0,00	0,00	0,00	3.505,69	0,00	0,00	350,00	468,98
10/2004	0,00	0,00	0,00	1.120,54	0,00	0,00	1.150,00	468,98
11/2004	0,00	0,00	0,00	19.269,94	0,00	0,00	350,00	468,98
12/2004	0,00	0,00	0,00	7.112,29	10.139,29	10.263,98	400,00	468,98
01/2005	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	872,59
02/2005	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	460,00	1.118,59
03/2005	0,00	0,00	0,00	1.600,00	0,00	0,00	200,00	1.118,59
04/2005	0,00	0,00	0,00	3.788,58	0,00	0,00	185,00	1.118,59
05/2005	0,00	0,00	0,00	1.023,80	0,00	0,00	730,00	1.118,59
06/2005	0,00	0,00	0,00	1.239,05	0,00	0,00	3.460,00	1.118,59
07/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134,42
08/2005	0,00	0,00	0,00	25.988,13	0,00	0,00	0,00	1.134,42
09/2005	0,00	0,00	0,00	327.846,89	0,00	0,00	0,00	1.134,42
Total:	0,00	0,00	275.394,81	607.866,65	10.139,29	10.263,98	12.030,00	20.512,07

Análise do direito creditório.

33. Segue o demonstrativo de validação (recálculo) dos créditos pleiteados, considerando as glosas indicadas na Tabela 3.

Tabela 4 – Créditos validados em diligência (Pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep – Cód. de receita: 8109)

Processo	Mês/Ano	Receitas excluídas da base de cálculo (Recurso)	Salas (ver Tabela 2)	Receitas excluídas da base de cálculo (validadas em diligência)	Alíquota	Crédito de PIS/Pasep (validado em diligência)	Valor pleiteado em PIS/COFINS	Créditos passíveis de utilização (validados em diligência)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (C)-(D)	(F)	(G) = (E)* (F)	(H)	(I)
11065-016.921/2009-02	07/2002	1.840.212,40	7.560,97	1.832.651,43	0,65%	11.912,36	11.961,51	11.912,36
11065-016.915/2009-47	08/2002	2.637.857,74	13.225,70	2.624.632,04	0,65%	17.060,11	17.146,08	17.060,11
11065-016.916/2009-01	10/2002	5.946.396,77	24.098,38	5.922.298,39	0,65%	38.494,94	38.651,58	38.494,94
11065-016.917/2009-36	11/2002	1.555.929,35	55.775,16	1.500.154,19	0,65%	9.751,00	10.113,54	9.751,00
11065-016.918/2009-81	12/2002	1.592.028,41	89.004,12	1.503.024,29	0,65%	9.789,66	10.348,18	9.789,66
11065-016.919/2009-20	01/2003	1.634.331,08	4.145,75	1.630.185,33	0,65%	10.596,23	10.623,18	10.596,23
11065-016.920/2009-50	05/2003	2.023.509,95	19.889,56	2.003.620,39	0,65%	13.024,83	13.152,81	13.024,83
11065-016.922/2009-49	05/2004	1.961.689,59	278.200,97	1.683.488,62	0,65%	10.942,68	12.750,98	10.942,68
11065-004.831/2011-39, 11065-005.571/2011-65	06/2004	2.067.291,11	7.983,05	2.059.308,06	0,65%	13.385,50	13.437,39	13.385,50
11065-004.834/2011-83	07/2004	1.301.159,28	2.595,24	1.298.564,04	0,65%	8.440,67	8.457,54	8.440,67
11065-004.835/2011-28	08/2004	1.244.272,96	4.324,67	1.239.948,29	0,65%	8.059,66	8.087,77	8.059,66
11065-004.827/2011-17	10/2004	1.255.246,15	2.739,52	1.252.506,63	0,65%	8.141,29	8.159,10	8.141,29
11065-004.828/2011-61	11/2004	699.046,95	20.688,92	678.358,03	0,65%	4.413,23	4.543,81	4.413,23
11065-004.829/2011-34	12/2004	609.505,21	28.384,54	581.120,67	0,65%	3.777,28	3.961,78	3.777,28
11065-004.830/2011-31	01/2005	741.063,80	1.872,59	739.191,21	0,65%	4.804,74	4.816,91	4.804,74
11065-004.831/2011-85	02/2005	691.761,45	2.578,59	689.182,86	0,65%	4.479,69	4.496,45	4.479,69
11065-004.832/2011-20	03/2005	1.479.637,89	2.918,59	1.476.719,30	0,65%	9.598,68	9.617,65	9.598,68
11065-004.833/2011-74	04/2005	788.394,76	5.082,17	783.312,59	0,65%	5.091,47	5.124,57	5.091,47
11065-004.834/2011-19	05/2005	1.266.314,83	2.872,39	1.263.442,44	0,65%	8.212,38	8.231,05	8.212,38
11065-004.835/2011-63	06/2005	1.467.359,33	5.817,64	1.461.541,69	0,65%	9.500,02	9.537,84	9.500,02
11065-016.923/2009-93	07/2005	1.578.780,48	1.134,42	1.577.646,06	0,65%	10.254,57	10.261,94	10.254,57
11065-004.836/2011-16	08/2005	1.088.815,76	27.122,55	1.061.693,21	0,65%	6.903,01	7.077,30	6.903,01
11065-004.837/2011-52	09/2005	1.531.505,24	328.981,31	1.202.523,93	0,65%	7.816,41	9.954,78	7.816,41
Total:		37.002.114,49	936.208,80	36.065.905,69		234.428,41	240.513,74	234.428,41

34. O Interessado deverá ser cientificado do resultado da realização desta diligência e poderá apresentar manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data da ciência deste ato, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após esse prazo, o processo será devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia para prosseguimento do julgamento.

Conforme informação constante no processo, o valor do crédito pleiteado foi de R\$ 240.513,74, de modo que, foi constatado pela diligência o direito ao valor de R\$ 234.428,41.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se reconheça o direito à compensação pleiteada, no limite do crédito apontado pela diligência fiscal.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação pleiteada, no limite do crédito apontado pela diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

ACÓRDÃO 3402-012.966 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.904824/2011-83

DOCUMENTO VALIDADO